



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5023608-
64.2021.8.24.0000/SC**

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV. PUBL.MUN.DE FPOLIS

REQDO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *"Ação de Procedimento Comum - Dissídio Coletivo de Greve com pedido de tutela de urgência"*, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis - SINTRASEM e do Município de Florianópolis.

Sustenta o *parquet*, em resumo, que não obstante as diversas tentativas de composição entre as partes, visando por fim à greve dos servidores da educação municipal, inclusive via mediação propiciada pela própria Procuradoria de Justiça, todas restaram inexitas. Defende que as condutas de ambos os lados são abusivas e desproporcionais, prejudicando o direito fundamental de crianças e adolescentes florianopolitanos.

Argumenta que os gestores municipais olvidam da necessidade de prestação continuada do serviço público e resistem à qualquer negociação. Por outro lado, o Sindicato (não obstante reconhecida a legalidade do movimento paredista quando do julgamento da "Tutela de Urgência Antecipada" n. 5013109-21.2021.8.24.0000 por este Areópago) ignora a relevância da atividade educacional, declarada essencial por lei estadual e que a total suspensão das atividades, inclusive no sistema online/ambiente virtual, é injustificada, porque não teria o condão de melindrar a segurança sanitária, invocada como mote à conduta adotada pela categoria. Em adição, alega ser incompreensível o cenário desvelado, quando outras atividades menos fundamentais, até mesmo de natureza pública e realizadas por colegas do paço municipal, continuam em pleno funcionamento.

Por fim, assinala que como não se visualiza a solução do imbróglio em curto espaço de tempo, imprescindível é o aforamento do presente instrumento judicial, para retomada forçada das atividades educacionais, relegando-se à Ação Civil Pública já em curso (n. 5003615-53.2021.8.24.0091, que tramita perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis), a análise individual sobre o atendimento dos protocolos sanitários.

Requer, em sede de tutela de urgência, ordem para "*o atendimento presencial mínimo das turmas de alfabetização e do nono ano da rede de ensino*", em razão dos reflexos a estes grupos serem mais nocivos e "*retomando o ensino remoto para os demais*", com designação de audiência conciliatória.

Após iniciais distribuições à Exma. Sra. Desa. Denise Volpato, no Órgão Especial e ao Exmo. Sr. Jaime Ramos, no Grupo de Câmaras de Direito Público e respectivas declinações de competência (Eventos 1, 3, 6 e 7 do EProc), os autos me vieram conclusos perante esta Terceira Câmara de Direito Público (Evento 12 do EProc) - onde atuo de forma cumulativa e em forma de substituição provisória, por força de designação pela Portaria GP 543/2021.

É o breve relato.

Decido.

Trato de pleito de urgência, vazado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio do qual visa atender ao interesse dos atingidos pelo movimento paredista no âmbito do sistema educacional de Florianópolis/SC, deflagrado no mês de março do corrente ano, sob o argumento de necessidade de continuidade do serviço.

De início, três considerações.

A primeira, quanto a legitimidade do Ministério Público.

Ainda que inexistente previsão específica relativa ao dissídio perante a Justiça Comum, em aplicação analógica, extrai-se do artigo 114 da Carga Magna:

"[...] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Não fosse isso, igualmente pode o Ministério Público buscar o Judiciário, no intuito de ver assegurados direitos em favor das crianças e adolescentes, nos termos do ECA (arts. 53, 54, 201, inciso VIII).

A segunda, quanto a competência desta unidade.

Como dito, ausente disposição legal particular quanto ao trâmite do dissídio coletivo na esfera comum e, neste tribunal, para sua apreciação originária, pela presidência. Conforme sucessivas declinações e por interpretação ao regimento interno desta Corte, entendeu-se pela distribuição à Câmara e por prevenção.

A terceira, é que muito embora deflagrada pelo Ministério Público Ação Civil Pública (autos n. 5003615-53.2021.8.24.0091), em face do Município de Florianópolis, os objetos não se confundem. Lá requerida a revogação de normativo local, que restringia as aulas presenciais, com pleito para o restabelecimento contínuo destas.

Pois bem.

É fato que, por maioria de votos, o movimento paredista dos professores municipais foi reputado legítimo no âmbito do incidente de n. 5013109-21.2021.8.24.0000, processado diretamente nesta Corte de Justiça (ainda não transitado em julgado). Todavia, conforme se extrai das claras razões tecidas pelo ilustre Relator Des. Vilson Fontana, dito exame foi pontuado pelo estrito cumprimento aos requisitos objetivos (ou seja, se nos moldes legais), sem aprofundamento sobre o mérito da questão (Evento 105 daquele processo).

Assim, diferentemente do que ocorreu na situação adrede referida, o presente caso permite a análise da situação em seu macro, ou seja, de forma mais ampla/completa, considerando-se todas as nuances, peculiaridades e consequências advindas da greve deflagrada.

E, em análise a toda documentação encartada nestes autos, naqueles atinentes à greve (5013109-21.2021.8.24.0000) e também da ação civil pública (n. 5003615-53.2021.8.24.0091), tenho que a liminar deve ser deferida.

A discussão aqui travada e que infelizmente, se alonga entre o Sindicato dos Servidores Públicos e o Município de Florianópolis, enseja reflexos perniciosos à coletividade e, muito provavelmente, trará danos irreversíveis, notadamente aos grupos que o *parquet* visa prestigiar de imediato, a saber, as crianças que estão em fase de alfabetização e, igualmente, aqueles alunos que estão em vias de concluir o ensino fundamental e, portanto, de migrar para instituições não geridas pelo ente público, que figura nesta *actio*.

Lamentavelmente, uma miríade de alunos florianopolitanos (e por ricochete suas famílias) tem sido negativamente afetados e experimentado prejuízos às suas trajetórias acadêmicas, por condutas, *a priori*, inflexíveis adotadas pelos entes público e sindical, o que, se não houver oportuna intervenção, certamente deverá se estender por um prazo indefinido...

Mas esta não é a única razão, para fins de se acolher a pretensão de urgência.

É que não deixo de observar que o SINTRASEM, por meio do ofício n. 025/2021, noticiou que a greve derivaria do receio com a situação sanitária nos estabelecimentos de ensino do município, sem que - ao que me parece (inclusive após leitura do verbalizado na ação n. 5013109-21.2021.8.24.0000) -, tenha logrado demonstrar ser totalmente impossível de ser executada qualquer atividade por seus integrantes, ainda que com restrições, limitações e também via meios alternativos (v.g.: plataforma digital).

Se há possibilidade de uma contraprestação profissional ainda que de natureza parcial (porque preservados os salários da valorosa categoria), não há proporcionalidade ou razoabilidade na completa omissão dos servidores a respeito, notadamente porque no âmbito público (ao qual optaram integrar), deve vigor a regra da continuidade do serviço e a supremacia do interesse social.

Pontuo que o entendimento acima se baseia na análise objetiva sobre o trabalho poder ser realizado (mesmo que com certas limitações e protocolos específicos), de forma que independeria do fato de a atividade ser ou não essencial - em que pese, particularmente, entenda-se que assim o seja. Aliás, nos autos de n. 5013109-21.2021.8.24.0000 assim foram redigidos a decisão liminar inicial (Evento 8 do EProc - saudoso Des. Paulo Ricardo Bruschi) e o voto divergente quando do julgamento colegiado (Evento 108 do EProc - Des. Jaime Ramos). Há, outrossim, regra estadual a confortar dita compreensão (Lei 18.082/20), emanada pelo Poder Legislativo, que congrega os representantes do povo catarinense...

Nessa mesma esteira de pensamento, cito ilustrativamente precedentes pela continuidade do serviço educacional presencial: 5008038-38.2021.8.24.0000, Des. Hélio do Valle Pereira, de 27.02.2021; 5043051-35.2020.8.24.0000, Des. Luiz Fernando Boller, de 08.03.2021; 5011806-69.2021.8.24.0000, Des. Norival Acácio Engel, de 18.03.2021.

E, observada a profundidade e o brilhantismo sempre presentes nas palavras utilizadas pelo eminente Exmo. Des. Hélio do Valle Pereira, transcrevo parte do seu pronunciamento liminar na ação n. 5008038-38.2021.8.24.0000, como reforço argumentativo:

[...] 2. Eis caso que propõe decisão difícilima - expressão que não uso por figura de retórica.

Repugno, para ser eufemístico, o terraplanismo sanitário. Há uma tragédia humanitária no país. Não há muito o que enfatizar: quem não quer escolher seus fatos (criando uma realidade própria), já sabe do que falo. Não vou pregar para convertidos, nem ambiciono - o que seria a mais desalentada e ingênua aspiração - catequizar os negacionistas.

Creio que qualquer um que tenha um pequena dimensão de empatia (uso da palavra que adequadamente se tornou um chavão) fica prostrado diante de tanto sofrimento que se

espraia - mesmo que o deboche seja o bizarro contraponto daqueles que se aglomeram festivamente e espalham a doença.

Já se vê, portanto, que não repudio em absoluto as razões dos professores. É muito doce alguém se manter recluso, terceirizando riscos aos outros. Os professores devem ser vistos como os heróis intelectuais de nossos filhos, quem lhes dá a oportunidade de cultura e permite o caminho da razão (essa categoria em extinção no Brasil).

(Nos desvarios nacionais contemporâneos, que celebram a própria ignorância na exata mesma medida que são repudiados conhecimento e ciência, professor, tanto mais se servidor público, é inimigo. Promovem-se delírios a respeito da profissão. Conjectura-se taxar livros, mas se isenta de tributos a compra de armas.)

3. Ainda assim, porém, não há como meramente impedir o retorno às aulas, por mais importante que tenham sido aquelas on line. Por exemplo, trazem dificuldades extraordinárias aos que, a maioria, não dispõem de equipamentos bastantes de informática ou de acompanhamento de um adulto.

Não vou endossar o discurso primário, repleto de sentimentos menores, que deprecia o papel essencial do distanciamento social; mas há de se reconhecer que a educação teve uma interrupção longa e houve tempo suficiente para planejamento sob condições sanitariamente dignas.

Seria impossível afirmar que o Município de São José planejou e executou essa missão de forma perfeita; mas identicamente não posso referendar o exposto pelo Sindicato na notificação extrajudicial. É caso em que cada qual, como de praxe, descreve quadro cor de rosa ou rubro, variando os tons pela turbidez das paixões.

Vejo, porém, que o Poder Público apresenta plano com inúmeras providências e não posso, repito, meramente supor que tenha vindo a juízo mentir.

Aliás, o retorno às aulas tem sido estabelecido nacionalmente, o que enfatiza que é uma perspectiva factível conciliar a atenção à saúde com o respeito ao direito à educação.

4. Tenho ainda que a deliberação a respeito do retorno (ou fechamento) das atividades que congreguem pessoas seja uma responsabilidade do Executivo. Ele estará subsidiado - é de se esperar - por técnicos e tem melhor diagnóstico do conjunto de fatores que pesam nessa angustiante decisão.

É claro que haverá casos excepcionais, que justificarão a atuação do Judiciário. O momento do Brasil é tão constrangedor, que nenhuma possibilidade deve ser aprioristicamente desprezada. Mas ainda assim não se pode tornar como regra um decionismo, debitando-se às compreensões de cada juiz a escolha entre, como aqui, abrir ou fechar uma escola.

5. Nesse contexto, a greve - não me alegro em dizer - é inoportuna, pois coloca os interesses da categoria profissional em oposição à imensa comunidade estudantil, contribuindo para perdurar o hiato educacional brutal com os alunos das escolas particulares (cujas aulas retornaram), não bastasse o exemplo da rede pública estadual.[...]

Recente artigo elaborado pela UNESCO (disponível em: <https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/consequences> - acessado nesta data), outrossim, pontuou que o fechamento das escolas acarreta consequências adversas à sociedade, aos alunos e às famílias, em especial as de baixa renda e que se submetem ao sistema público, porquanto interrompe a aprendizagem, prejudica o desenvolvimento pessoal, fomenta a má nutrição, aumenta as taxas de abandono escolar, expõe as crianças a isolamento social, bem como enseja importantes reflexos psíquicos negativos, inclusive porque os alunos ficam a mercê de influências negativas e a comportamentos de risco.

Ademais, diversos são os informativos que dão conta da baixa transmissibilidade do coronavírus em ambientes de ensino, tanto entre os alunos, quanto em relação à comunidade escolar em geral, por se tratar de ambiente controlado e com protocolo sanitário, com recomendação de regresso às atividades estudantis, conforme nota divulgada pela Sociedade Brasileira de Pediatria (https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf), manifesto do Conselho Regional de Medicina deste Estado (<https://crmsc.org.br/noticias/crm-sc-se-manifesta-contrario-a-suspensao-das-aulas-presenciais/>) e dados anunciados pelo Estado de São Paulo (<https://www.educacao.sp.gov.br/proporcao-de-casos-confirmados-de-coronavirus-no-ambiente-escolar-e-33-vezes-menor-que-registrada-no-estado-de-sp/>), este último que, escorado em boletim epidemiológico, apontou para um risco cerca de 30 vezes menor do que em comparação a outros setores.

De outro giro, dificultosa a compreensão de que nesta unidade da federação apenas o município de Florianópolis (cidade com condições econômicas de relevo e superior a maioria) esteja inviabilizado de prestar o seu serviço, mesmo que com algumas regras de controle (as quais, diga-se, são até esperadas no momento - quando acompanhadas da justificativa técnica respectiva). Em caso anterior, envolvendo uma escola estadual no Oeste catarinense (autos n. 5010521-41.2021.8.24.0000), também não identifiquei que existisse situação singular, a permitir a excepcionalidade almejada, no comparativo ao quadro geral do Estado... Aliás, convém assinalar que profissionais de outros segmentos do funcionalismo público (inclusive de repercussão menos intensa na vida das pessoas) e integrantes do mesmo Sindicato, não deixaram de prestar os seus serviços...

Na verdade, em incorreto raciocínio, entendeu o Sindicato de que por conta da greve ter sido considerada legal, haveria salvo conduto para sua continuidade de forma indefinida e sem que se pudesse

adentrar na discussão sobre os motivos de sua deflagração e legítima permanência.

Por fim, antecipo-me em registrar que a apreciação sobre a correta execução dos protocolos sanitários às turmas que deverão retomar suas atividades presenciais, por depender de critérios objetivos e apreciação minuciosa/individualizada, bem como pelos reflexos que tem aptidão de causar aos gestores municipais (os quais sabidamente tiveram bastante tempo para se preparar para a situação), deverão ser tratadas na Ação Civil Pública em curso (autos n. 5003615-53.2021.8.24.0091). Aliás, a liminar lá concedida, foi clara em consignar que a instituição de ensino deve ter "plano de contigência escolar" aprovado, bem como *"todas as atividades escolares devem observar os protocolos de biossegurança e as normativas aplicáveis em âmbito estadual e municipal, bem como deve haver monitoramento epidemiológico constante por parte das autoridades públicas competentes"*. Outrossim, conforme recente decisão da magistrada que conduz referida demanda, emitida em 11.05.2021, não há qualquer indicação/demonstração objetiva e principalmente técnica, da ausência de condições para o estudo presencial nas escolas, ou especificamente, em relação a alguma delas. Tanto, que determinou a intimação da vigilância sanitária, para em 10 (dez) dias, informar, pormenorizadamente e com análise individual das escolas e creches, sobre as condições para o retorno seguro das aulas presenciais.

Tal determinação, diga-se, em nada afeta a possibilidade de se conceder a liminar aqui pretendida, não apenas pela limitação das turmas presenciais, como pela possibilidade de ressalva em relação a alguma das escolas, em caso de efetiva demonstração de sua precariedade (o que até o momento inexistente).

Neste compasso, com o mais profundo e sincero respeito àqueles que figuram no polo passivo desta *actio*, mas igualmente a todos que dependem e estão sofrendo com a falta do serviço público em tela, considerado essencial, **DEFIRO o pleito de urgência e determino que, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação desta decisão, sejam retomadas as atividades de ensino presencial em favor das turmas do 1º ao 3º e também do 9º ano do ensino fundamental do município de Florianópolis/SC, bem como e em relação aos demais anos, por ora, as aulas remotas, por videoconferência.**

Visando à efetividade da medida, fixo *ex officio* astreintes em desfavor do Sindicato, na cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia útil de eventual descumprimento e/ou tumultos (sonorizações, obstrução, constrangimento dos profissionais e bloqueios), em até 450 metros dos estabelecimentos de ensino. Anoto, por pertinente, que não fica descartada a reanálise desta decisão, para ordem de desconto salarial.

Designo audiência conciliatória para o dia 27 de maio de 2021, às 14:00 horas, a ser realizada via plataforma virtual disponibilizada pelo E. TJSC, sendo que: a) o link para participação da

solenidade deverá ser obtido por procurador previamente habilitado nestes autos, diretamente com a Secretaria da Câmara; b) cada parte poderá ser representada por até três pessoas, incluídos os procuradores, os quais deverão ser indicados pelo causídico, com o respectivo e-mail e/ou whatsapp, para possibilitar o envio do link. **O uso do link é restrito as pessoas habilitadas**; c) as reivindicações sociais da categoria deverão ser apresentadas por escrito e de forma objetiva, até o dia 25 de maio de 2021 (ficando o Município, desde já, cientificado a respeito).

Ausente previsão regimental nesta Corte, citem-se e intimem-se com urgência, através de Oficial de Justiça plantonista, servindo o presente expediente como mandado, para comparecimento à audiência e para que, querendo e até a referida data, apresentem sua defesa escrita (sistema eletrônico).

I-se.

Documento eletrônico assinado por **BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **990305v2** e do código CRC **453a5934**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

Data e Hora: 19/5/2021, às 9:52:55

5023608-64.2021.8.24.0000

990305.V2